



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/0500-0003466-0

PARECER Nº 17.446/18

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM ATIVIDADE AMBIENTAL – GIDEAA. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA A SERVIDOR VINCULADO AO QUADRO ESPECIAL DA SPGG.

- a) A movimentação funcional dos servidores do Quadro Especial da SPGG deve ser feita através da designação para exercício de suas atribuições no órgão de destino, com base no artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 14.982/17, sem menção às figuras do aproveitamento, da lotação ou da relocação. Aplicação da orientação do Parecer nº 17.348/18.
- b) A Gratificação de Incentivo por Dedicção Exclusiva em Atividade Ambiental - GIDEAA, prevista no artigo 1º da Lei nº 14.313/13, não pode ser administrativamente deferida para servidor vinculado ao Quadro Especial da SPGG, sendo imprescindível à eventual percepção da vantagem edição de provimento legal específico, caso reputado conveniente pelo Chefe do Poder Executivo.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 25 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

25/10/2018 11:54:36





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM ATIVIDADE AMBIENTAL – GIDEAA. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA A SERVIDOR VINCULADO AO QUADRO ESPECIAL DA SPGG.

- a) A movimentação funcional dos servidores do Quadro Especial da SPGG deve ser feita através da designação para exercício de suas atribuições no órgão de destino, com base no artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 14.982/17, sem menção às figuras do aproveitamento, da lotação ou da relotação. Aplicação da orientação do Parecer nº 17.348/18.
- b) A Gratificação de Incentivo por Dedicção Exclusiva em Atividade Ambiental - GIDEAA, prevista no artigo 1º da Lei nº 14.313/13, não pode ser administrativamente deferida para servidor vinculado ao Quadro Especial da SPGG, sendo imprescindível à eventual percepção da vantagem edição de provimento legal específico, caso reputado conveniente pelo Chefe do Poder Executivo.

O Secretário de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável solicita manifestação desta Procuradoria-Geral acerca da possibilidade de percepção da Gratificação de Incentivo por Dedicção Exclusiva em Atividade Ambiental – GIDEAA por servidor estatutário da extinta Fundação de Economia e Estatística, ora vinculado ao de Quadro Especial da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

– SPGG, em razão de sua relotação na Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O pleito mereceu manifestação desfavorável da assessoria jurídica, ao fundamento de que o servidor não compõe nenhum dos quadros de pessoal que a lei nº 14.313/13 elegeu como destinatários da gratificação, de modo que a concessão acarretaria violação ao princípio da legalidade e também violação ao princípio da isonomia. Contudo, como medida de cautela, sugeriu encaminhamento a esta Procuradoria-Geral, o que corroborado pela titular da Pasta.

É o relatório.

Por primeiro, importa consignar que o servidor interessado possui uma situação funcional *sui generis* eis que, embora originalmente fosse empregado da Fundação de Economia e Estatística, obteve decisão judicial trabalhista, transitada em julgado, que lhe reconheceu estabilidade fundada no artigo 19 do ADCTN da CF/88 e vinculação ao regime jurídico único.

Portanto, como esclarecido na Informação nº 059/10, de minha lavra, passou a ostentar a condição de servidor estatutário extra-quadro da FEE, ou seja, submetido ao regime jurídico único, mas alcançado apenas pelas normas estatutárias não destinadas exclusivamente aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e titularizando apenas função, ainda que com atribuições equivalentes àquelas que antes constituíam o conteúdo ocupacional do emprego.

Mais recentemente, em razão da extinção da Fundação de Economia e Estatística, autorizada pela Lei nº 14.982/17, e do efetivo encerramento das atividades da Fundação, passou o servidor, em razão de sua condição de estável, a estar vinculado ao Quadro Especial da SPGG, conforme consta do artigo 2º do Decreto nº 54.000/18.

Na sequência, foi “relotado” na Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme ato do Secretário de Estado de Modernização



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Administrativa e dos Recursos Humanos, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de julho de 2018.

Todavia, ainda que não constitua objeto da consulta encaminhada, necessário que se esclareça que não há base jurídica para a relocação de empregados ou servidores do antigo Quadro da FEE, ora Quadro Especial vinculado à SPGG, em outros quadros funcionais, conforme fartamente esclarecido no recente Parecer nº 17.348/18, de autoria do Procurador do Estado Elder Boschi da Cruz, do qual, para evitar desnecessária tautologia, transcrevo:

(...) 3. A respeito da lotação já ensinava com muita propriedade, Hely Lopes Meirelles:

Lotação é o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição ou serviço. A lotação pode ser numérica ou básica e nominal ou supletiva: a primeira corresponde aos cargos e funções atribuídos às várias unidades administrativas; a segunda importa a distribuição nominal de servidores para cada repartição, a fim de preencher os claros do quadro numérico. Ambas são atos administrativos típicos e, como tais da competência privativa do Executivo, no que concerne aos serviços. Por lei se instituem os cargos e funções; por decreto se movimentam os servidores, segundo as necessidades do serviço. A lotação e a relocação constituem prerrogativas do Executivo, contra as quais não se podem opor os servidores, desde que feitas na forma estatutária. Na omissão da lei, entende-se amplo e discricionário o poder de movimentação dos servidores, por ato Executivo, no interesse do serviço, dentro do quadro a que pertence. (MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Administrativo Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 358)

4. Cretella Junior, por sua vez, já prescrevera:

“Há dois tipos de lotações: a lotação numérica ou básica, que se refere ao número de cargos ou funções, sendo fixada por decreto do executivo; e a lotação nominal ou supletiva, corolário da primeira, que é o preenchimento dos claros verificados na lotação numérica”. (CRETELLA JÚNIOR, JOSÉ. Curso de Direito Administrativo. 3ª ed. São Paulo: Forense, 1971, p. 351).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5. Após décadas, tais conceitos ainda remanescem com vigor, repetidos por outros doutrinadores, necessários que são para uma compreensão do tema no âmbito do direito administrativo-estatutário de forma sistemática. Assim, impõe-se apreender a distinção entre as duas espécies de lotação referidas na doutrina acima, a saber, numérica ou básica e nominal ou supletiva, pois tal permite que se afastem confusões que são muito comuns no trato da questão, além de fornecer parâmetros razoáveis para a resolução das questões que exsurgem do caso concreto.

6. No âmbito da legislação, temos o artigo 17 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que prescreve que “lotação é a força de trabalho qualitativa e quantitativa de cargos nos órgãos em que, efetivamente, devam ter exercício os servidores, observados os limites fixados para cada repartição ou unidade de trabalho”, o que caracteriza a chamada lotação numérica ou básica e que “corresponde aos cargos e funções atribuídos às várias unidades administrativas”, conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles.

7. Mais objetivo, prescrevia o artigo 36 do anterior Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado, Lei nº 1.751 - de 22 de fevereiro de 1952, que “entende-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada repartição ou unidade de trabalho”, o que, rigorosamente, não destoa do que prevê o artigo 17 do atual Estatuto, LC nº 10.098/1994.

8. Ou seja, o referido artigo 17 da LC nº 10.098/1994 trata da lotação de cargos nos órgãos diversos da Administração, isto é, não trata da lotação de servidores, mas uma vez lotados os cargos (lotação numérica ou básica), fica legalmente viabilizada a lotação de servidores nos respectivos cargos, por meio da chamada lotação nominal ou supletiva, que é corolário da primeira, conforme bem afirma Cretella Junior.

9. Merece registro de louvor o legislador gaúcho que de maneira geral sempre associou os termos lotação e relotação a cargos e não a servidores, ou seja, evitando dúvidas e ambiguidades no texto legislado.

10. Pode-se concluir do exposto que não há lotação de servidores sem que tenha havido anteriormente, ou, pelo menos, concomitantemente, a lotação de cargos, sendo que a utilização do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

termo fora de tal contexto deve ser tida como uma atecnia consagrada pela práxis administrativa, notadamente.

11. De outro lado, também se pode afirmar que somente na hipótese de lotação nominal ou supletiva podemos falar em movimentação funcional, o que não ocorre na lotação numérica ou básica, que é a fixação ou destinação de cargos nos diversos órgãos da Administração.

12. A relocação, por sua vez, é a mudança de lotação dentro de um mesmo quadro funcional, valendo, em relação a ela, as mesmas considerações já traçadas quanto à lotação.

13. O tema foi objeto de análise pelo PARECER nº 14.374/2005, “verbis”:

De início cumpre referir que a relocação é instituto que visa a atender ao interesse da Administração, segundo preceitua o § 2º do artigo 17 do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul – Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994 – e que se insere, portanto, no juízo de conveniência e oportunidade do administrador.

O artigo 17 da aludida Lei Complementar, quanto à relocação, estabelece:

“Art. 17 – Lotação é a força de trabalho qualitativa e quantitativa de cargos nos órgãos em que, efetivamente, devam ter exercício os servidores, observados os limites fixados para cada repartição ou unidade de trabalho.

§ 1º - A indicação do órgão, sempre que possível, observará a relação entre as atribuições do cargo, as atividades específicas da repartição e as características individuais apresentadas pelo servidor.

§ 2º - Tanto a lotação como a relocação poderão ser efetivadas a pedido ou ‘ex-officio’, atendendo ao interesse da Administração.

§ 3º - Nos casos de nomeação para cargos em comissão ou designação para funções gratificadas, a lotação será compreendida no próprio ato.”

Ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 25ª edição, 2000, p. 382) que “A lotação e a relocação constituem prerrogativas do Executivo, contra as quais não se podem opor os servidores, desde que feitas na forma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estatutária. Na omissão da lei, entende-se amplo e discricionário o poder de movimentação dos servidores, por ato do Executivo, no interesse do serviço, dentro do quadro a que pertencem” (Itálico do original, grifei).

O assunto já foi enfrentado pelo Procurador do Estado EUZÉBIO FERNANDO RUSCHEL, ao examinar os expedientes administrativos nº 002870-08.01/02-2 e nº 012495-10.00/02-4, in verbis:

“Em outras palavras, a relocação é a repartição da força de trabalho qualitativa e quantitativa de acordo com as reais necessidades das respectivas unidades administrativas, ocorrendo sempre dentro do mesmo quadro de servidores, como, por exemplo, o quadro geral e o quadro dos funcionários técnico-científicos, cujos integrantes não detêm lotação específica [exclusiva num órgão], podendo o respectivo contingente ser distribuído dentre diversas secretarias.

Na relocação, portanto, o servidor não se desliga do quadro ao qual pertence, ainda que haja mudança de sede ou do local de trabalho. Já na redistribuição, o servidor desvincula-se do quadro originário, deslocando-se, juntamente com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, dentro do mesmo Poder”.

Tendo-se presente que a postulante ocupa cargo efetivo de agente administrativo no quadro de pessoal do FGTF, quadro distinto do da Procuradoria-Geral do Estado, obrigatório concluir, no que tange à relocação postulada, pelo seu indeferimento, já que essa modalidade de deslocamento só se efetiva dentro do mesmo quadro de servidores.

(...)

14. Adiante, Impõe-se constatar que a questão trazida pelo Órgão consulente tem como pano de fundo a extinção de inúmeras Entidades Públicas, notadamente fundações de direito privado do Estado, além da própria SPH, o que ocorreu por meio da edição de inúmeras Leis e atos normativos infralegais, dentre as quais destacamos a Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, que “autoriza a extinção de fundações de direito privado da Administração Pública Indireta do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências”, e a Lei nº 14.983, de 16 de janeiro de 2017, que “dispõe sobre a extinção da Superintendência de Portos e Hidrovias – SPH –, altera a Lei n.º 10.722, de 18 de janeiro de 1996, e dá outras providências”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

15. No caso presente, a hipótese aventada inicialmente, fls. 2 do Proa, “relocação da servidora da SPH”, nos remete aos termos da Lei nº 14.983/2017, acima suprarreferida da qual se transcreve:

Art. 3º A SUPRG sucederá a SPH nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive quanto a obrigações remanescentes, exceto o passivo trabalhista decorrente de decisão judicial.

(...)

Art. 4º Fica em extinção o quadro de pessoal da SPH de que trata o Ato n.º 188, de 30 de outubro de 1972, e alterações, ratificado pelo art. 11 da Lei n.º 10.723, de 18 de janeiro de 1996, e alterações, ficando vinculado à Secretaria dos Transportes – ST.

§ 1º Os empregados do quadro de pessoal da SPH referido no “caput”, que não foram estabilizados constitucional, legal ou judicialmente, terão seus contratos de trabalho rescindidos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias, na forma da legislação trabalhista.

§ 2º Ficam extintos os cargos e funções vagos e que vierem a vagar pertencentes aos quadros de pessoal referidos no “caput”.

(...)

§ 4º Serão mantidas as condições de trabalho e o regime jurídico de origem do quadro em extinção, inclusive o previdenciário, assegurando-se aos empregados que os integrem os direitos e vantagens legalmente já adquiridos.

(...)

§ 6º Os empregados pertencentes aos quadros em extinção referidos no “caput” poderão ser designados para exercer suas atividades em quaisquer órgãos ou entidades do Poder Executivo, conforme a pertinência com as competências do cargo de origem.

16. O até aqui exposto já fornece subsídios para respondermos ao primeiro questionamento, qual seja, se, “verbis”, “a relocação de servidores das extintas autarquias e fundações para os órgãos estaduais que dispõem de quadro de pessoal efetivo próprio está revestida de legalidade, tendo em vista as disposições da LC nº 10.098/94”, resposta que será desdobrada em partes, sendo a primeira referente a servidores da SPH.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

17. Primeiramente, impõe afirmar-se que a **Lei nº 14.983, de 16 de janeiro de 2017**, não previu expressamente a **lotação numérica ou relocação dos empregos ou cargos do Quadro de Pessoal em Extinção da SPH**, que ficou vinculado à **Secretaria dos Transportes**, por força do disposto no art. 4º da citada Lei, consequentemente fica inviabilizada – mesmo abstraindo-se a natureza do vínculo, estatutário ou empregatício - a **lotação (nominal) ou relocação de servidores em outros quadros diversos daquele que ficou vinculado à Secretaria dos Transportes**.

18. Também, como acima visto, a **relocação de cargos ou de servidores somente ocorre no âmbito interno de um Quadro de Pessoal**, sendo que, no caso em tela, a **relocação suscitada envolveria 2 (dois) quadros de pessoal, ou seja, de origem e de destino, diversos**.

(...)

22. Assim sendo, numa primeira conclusão, podemos afirmar que não tem base jurídica a **lotação ou relocação de empregados do Quadro em extinção da SPH vinculado à Secretaria dos Transportes – ST em quadros funcionais diversos do previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 14.983/2017**.

23. Não obstante o exposto, da Lei nº 14.983/2017 consta que “os empregados pertencentes aos quadros em extinção referidos no “caput” poderão ser designados para exercer suas atividades em quaisquer órgãos ou entidades do Poder Executivo, conforme a pertinência com as competências do cargo de origem”, o que demonstra a expressa vontade do Administrador de utilização racional e eficiente desses recursos humanos, baseado no legítimo poder discricionário e de comando da administração superior do Estado, motivo pelo qual deve ser viabilizada e buscada uma forma de movimentação funcional que permita o atendimento deste desiderato, dentro dos limites legais.

(...)

42. Num enfoque mais amplo, partindo-se da premissa da necessidade de solução jurídica que viabilize o disposto no § 6º do artigo 4º da Lei nº 14.983, de 16 de janeiro de 2017, bem como tendo presente que as formas de movimentação de pessoal não se esgotam naquelas figuras mais tradicionais do direito administrativo, ou seja, não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

são numerus clausus, podendo constar de normas esparsas, podemos buscar na própria lei que dispôs sobre a extinção da SPH, a resolução para o caso em tela.

43. De fato, a Lei nº 14.983/2017, esquematicamente, prescreve no § 6º do artigo 4º que:

- Os empregados pertencentes aos quadros em extinção referidos no “caput” (...)
- poderão ser designados para exercer suas atividades (...)
- em quaisquer órgãos ou entidades do Poder Executivo,
- conforme a pertinência com as competências do cargo de origem.

44. Ora, no caso presente, encontra expressa previsão na Lei a designação dos empregados da SPH para exercício de atividades em quaisquer órgãos ou entidades do Poder Executivo, o que, por óbvio, inclui a Secretaria da Fazenda. Essa designação implica movimentação funcional para fins de exercício de atribuições em determinado Órgão, diverso da origem, sem alteração de lotação, que permanecerá no Quadro vinculado à Secretaria dos Transportes, sem que tal movimentação implique inconstitucionalidade ou ilegalidade.

45. Registre-se que a designação para exercício é medida que encontra paralelo na Administração Estadual, podendo-se citar o exemplo da Lei Complementar nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002, que previa em seu artigo 47, o seguinte:

Art. 47 - Os Procuradores do Estado terão exercício exclusivamente na Procuradoria Geral do Estado ou em órgãos integrantes do Sistema de Advocacia de Estado, ressalvado o desempenho de funções relevantes na administração pública, ouvido o Conselho Superior.

§ 1º - Os integrantes das classes inicial e intermediária serão lotados no interior do Estado, excluída, quanto aos da classe inicial, a Região Metropolitana de Porto Alegre.

46. Tendo sido acrescentado o parágrafo 4º no artigo 47, alterando o parágrafo 1º, passou-se, em relação à classe inicial, a distinguir-se a lotação do exercício:

§ 4.º - Os integrantes da classe inicial nomeados serão lotados no órgão com funções de coordenação e integração do interior do Estado e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

seu exercício nos órgãos de execução regional será definido pelo Procurador-Geral do Estado, ouvida a Corregedoria-Geral, de acordo com a necessidade do serviço. (Incluído pela Lei Complementar n.º 13.482/10)

47. Mais recentemente, no âmbito federal, foi publicada a Portaria n.º 193, de 3 de julho de 2018, que tratou da movimentação para compor força de trabalho, uma figura que, não obstante já prevista na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tem contornos de atipicidade no universo do direito administrativo.

48. Como um instituto ainda incipiente, por certo que não está infenso a críticas, mas, não obstante, demonstra uma tendência a movimentações de cunho pragmático que têm, obviamente, seus aspectos negativos, mas, de igual modo, seus aspectos positivos, se bem conduzida.

49. Consta da Portaria n.º 193, de 3 de julho de 2018:

PORTARIA Nº 193, DE 3 DE JULHO DE 2018

Disciplina o instituto da movimentação para compor força de trabalho, previsto no § 7º do art. 93 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 93, § 7º, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a aplicação do instituto previsto no art. 93, § 7º, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Considera-se movimentação para compor força de trabalho a determinação, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de lotação ou exercício de empregado ou servidor em órgão ou entidade distinto daquele ao qual está vinculado, com o propósito de promover o adequado dimensionamento da força de trabalho no âmbito do Poder Executivo federal.

50. Ainda que a referida movimentação para compor força de trabalho já anuncie no seu nome um requisito material importante para sua utilização, qual seja, a necessidade de adequação do dimensionamento da força de trabalho, o que não está devidamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

caracterizado no caso presente, o certo é que a referida Portaria prevê uma movimentação por meio de lotação ou exercício que podem, com a devida cautela, ser tomadas como expressões sinônimas, desde que considerada a lotação nominal – e não a numérica – ou mesmo alternativas, mas, em qualquer caso, ficando evidente a possibilidade de movimentação para exercício, e isto é o que deve ser ressaltado no caso.

51. Por fim, retornando à análise do parágrafo 6º do artigo 4º da Lei nº 14.983/2017, item 43, a designação para o exercício de atividades noutros órgãos da administração estadual deve observar “a pertinência com as competências do cargo de origem” do servidor ou, melhor dizendo, do emprego de origem, já que o dispositivo trata de empregados. De qualquer modo, essa pertinência deve ser observada caso a caso, no plano concreto dos fatos e das circunstâncias frente aos quais se depara o Administrador.

52. Pelo exposto, a movimentação funcional dos empregados do Quadro de Pessoal em Extinção da SPH, que ficou vinculado à Secretaria dos Transportes, deve ser feita através da designação do empregado para exercício de suas atribuições no órgão de destino, com base no § 6º do artigo 4º da Lei nº 14.983, de 16 de janeiro de 2017, mantendo-se o empregado vinculado ao Quadro de que trata o caput do artigo 4º da citada Lei.

53. O segundo ponto a ser abordado diz respeito à legalidade de “relocação de servidores das extintas (...) fundações para os órgãos estaduais que dispõem de quadro de pessoal efetivo próprio”, num desdobramento do questionamento de nº 1 de fls. 10.

54. No caso das fundações extintas, verifica-se que a legislação que trata do tema apresenta-se defeituosa, com imprecisão conceitual e consequentes dubiedades, o que dificulta sua interpretação.

55. A Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, “autoriza a extinção de fundações de direito privado da Administração Pública Indireta do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências”, e, no que interessa ao caso em tela, prescreve:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 5º Durante o processo de extinção, os empregados do quadro de pessoal das fundações referidas no art. 1.º de que tratam a Lei n.º 14.187, de 31 de dezembro de 2012, a Lei n.º 14.509, de 4 de abril de 2014, a Lei n.º 14.437, de 13 de janeiro de 2014, a Lei n.º 14.420, de 6 de janeiro de 2014, a Lei n.º 13.955, de 23 de março de 2012, e a Lei n.º 14.497, de 3 de abril de 2014, terão seus contratos de trabalho rescindidos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias, na forma da legislação trabalhista.

§ 1º Não se aplica o disposto no “caput” aos empregados estabilizados legal ou judicialmente, os quais serão aproveitados ou colocados em disponibilidade na Administração Pública Estadual.

§ 2º Ficam extintos os empregos vagos pertencentes aos Planos de Empregos, Funções e Salários referidos no “caput” e os que vagarem durante o processo de extinção.

§ 3º Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos empregados dos quadros de empregos em extinção de que tratam o art. 23 da Lei n.º 14.187/12, o art. 16 da Lei n.º 14.509/14, o art. 20 da Lei n.º 14.437/14, o art. 19 da Lei n.º 14.420/14, o art. 22 da Lei n.º 13.955/12 e o art. 18 da Lei n.º 14.497/14.

§ 4º Extintas as fundações referidas no art. 1.º desta Lei, ficam extintos todos os Planos de Empregos, Funções e Salários referidos no “caput” e § 3.º.

(...)

56. Abstraindo-se, por ora, a questão da disponibilidade, a Lei refere que “os empregados estabilizados legal ou judicialmente (...) serão aproveitados (...) na Administração Pública Estadual”.

57. O PARECER nº 13.221/2002 tratou de lei que cuidava de extinção de Ente Público - Caixa Econômica Estadual - e que previa o aproveitamento dos servidores em “cargo ou função da administração direta ou indireta, nos termos desta Lei, com atribuições e remuneração compatíveis com sua situação anterior”.

58. Do referido Parecer, destaca-se:

De início, é importante ter bem claro que tal Quadro Especial é absolutamente atípico, porque formado por cargos, empregos e funções, cujos integrantes percebem vencimentos ou salários e são regidos, os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

efetivos e extranumerários, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - Lei nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994 – e os empregados, pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Os servidores ocupantes dos cargos, empregos e funções desse Quadro Especial, portanto, não possuem idênticos direitos e idênticas posições: alguns ocupam cargos, outros, os extranumerários, exercem funções, sendo ambos estatutários; outros mais detêm apenas emprego, ainda que estáveis.

Também a referida Lei nº 10.959/97 determinou que os servidores integrantes do Quadro Especial deveriam ser aproveitados, e, para tanto, poderiam ser colocados, pelo Executivo, à disposição, preferencialmente, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL e da Caixa Estadual S.A. - Agência de Desenvolvimento. Assim dispõe o artigo 8º, no caput e nos seus parágrafos:

“Art. 8º - Fica assegurado aos servidores integrantes do Quadro Especial previsto no “caput” do artigo anterior seu aproveitamento em cargo ou função da administração direta ou indireta, nos termos desta Lei, com atribuições e remuneração compatíveis com sua situação anterior.

§ 1º - O aproveitamento ou colocação à disposição dos servidores do Quadro Especial será realizado no município onde se encontram lotados ou na área da microregião da FAMURS onde se situa o município de lotação, com prioridade para o local de residência da respectiva família.

§ 2º - A Caixa Estadual S.A. – Agência de Desenvolvimento só poderá contratar servidores na medida em que os servidores do Quadro Especial forem totalmente aproveitados ou colocados à disposição na forma do artigo 10 desta Lei.”

Para bem elucidar a questão, é preciso ter presente, outrossim, o teor do artigo 9º e seus parágrafos 1º e 3º:

“Art. 9º - O Poder Executivo criará uma Comissão de Estudos para o aproveitamento dos servidores oriundos da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, que analisará as condições deste aproveitamento, observadas as normas legais pertinentes, propondo, quando for o caso, como ela se efetuará.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 1º - A Comissão a que faz referência este artigo apresentará o seu trabalho no prazo de 12 (doze) meses, contado da entrada em vigor desta Lei, prorrogável por mais 6 (seis) meses, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A Comissão de que trata este artigo será composta pelos seguintes membros, todos designados pelo Governador do Estado:

(....)

§ 3º - A falta de qualquer das indicações referidas nos incisos do parágrafo anterior não prejudicará o início dos trabalhos do grupo previsto neste artigo.”

Como entender, pois, o aproveitamento determinado na Lei?

Poder-se-ia tomar como ponto de partida a figura do aproveitamento como se encontra estabelecida no artigo 51 da Lei nº 10.098/94:

“Art. 51 – Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor em disponibilidade e far-se-á, obrigatoriamente, em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.”

À evidência que o dispositivo abarcaria apenas os servidores ocupantes de cargos e regidos pelo Estatuto e previamente colocados em disponibilidade, o que não ocorreu na hipótese sob exame. Além disso, estaria configurada uma situação de desigualdade de tratamento no ‘aproveitamento’ dos servidores integrantes do Quadro Especial, em desacordo com a vontade do legislador estadual. Além disso, se guindados a cargos, indistintamente, extranumerários e empregados, estar-se-ia afrontando, de forma direta, a regra contida no artigo 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso público para a ocupação de cargo.

Assim, entendo que o termo APROVEITAMENTO utilizado no caput do artigo 8º da Lei nº 10.959/97 não deve ser entendido com rigor jus-administrativo. O dispositivo citado é – junto com outros da mesma Lei - indubitavelmente protetivo e atinge todos os servidores. Com ele quis o legislador estadual assegurar aos servidores da autarquia extinta o aproveitamento de suas forças de trabalho; quis assegurar, exatamente, que não seriam postos em disponibilidade, que não ficariam ociosos, daí também garantir a compatibilidade das novas atribuições com as de origem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A imprecisão técnica com que o legislador empregou o termo não é única, se repete no mesmo dispositivo legal: embora os destinatários da regra sejam todos os integrantes do Quadro Especial, só há referência a 'aproveitamento' em cargos e funções da administração direta ou indireta, tendo sido esquecido o emprego, ainda que, como já visto, muitos continuem com o status de empregados regidos pela CLT.

De outro lado, determina o dispositivo analisado que o 'aproveitamento' será feito "nos termos desta Lei", e uma interpretação sistemática mostra que a Lei nº 10.959/97 previu não só os mecanismos a serem usados para a recolocação dos servidores oriundos da Caixa Econômica Estadual na administração direta e indireta, como os locais em que teriam preferencialmente exercício: o BANRISUL e a CAIXA ESTADUAL S.A. – Agência de Desenvolvimento, hoje Agência de Fomento, empresas de economia mista, que não possuem em seus quadros cargos, mas órgãos de direção e empregos.

59. Registre-se que a citada Lei nº 10.959, de 27 de maio de 1997, vale-se expressamente do termo "aproveitamento" o que induzia e conduzia o intérprete ao instituto administrativo do aproveitamento, previsto nos artigos 51-53 da LC nº 10.098/1994, mas que, como bem observado no PARECER nº 13.221/2002, "não deve ser entendido com rigor jus-administrativo". Logo, com mais razão o entendimento que deve ser dado ao termo "aproveitados", presente na Lei nº 14.982/2017, é o mesmo, para que se possa manter uma ideia de sistema envolvendo as regras de direito administrativo vigentes no Estado do Rio Grande do Sul, em detrimento de interpretações pontuais que, podem, adiante, muito provavelmente, serem fontes de problemas.

60. Note-se que, nos termos do artigo 10 da LC nº 10.098/1994, inc. V, o aproveitamento é uma das formas de provimento de cargo público, o que, de plano, sem prejuízo do supraexposto, demonstra ser inviável e desaconselhável a utilização de tal como forma de movimentação funcional no caso presente, devendo a expressão ser entendida em seu sentido coloquial.

61. O Decreto nº 53.756, de 18 de outubro de 2017, que "regulamenta a Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, que autoriza a extinção de fundações de direito privado da Administração Pública



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Indireta do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências”, por sua vez, prescreve:

Art. 4º Durante o processo de extinção, os empregados do quadro de pessoal das Fundações referidas no art. 1º da Lei nº 14.982/2017, terão seus contratos de trabalho rescindidos, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias, na forma da legislação trabalhista.

§ 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos empregados estabilizados legal ou judicialmente, os quais serão aproveitados ou colocados à disposição da administração pública estadual.

62. Novamente vem à baila o termo “aproveitados”, razão pela qual fazemos remissão ao que já foi dito anteriormente em relação ao mesmo, itens 56-60.

63. De outro lado, também é prevista a “colocação à disposição” dos empregados citados no caput do artigo 4º do Decreto nº 53.756, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, sendo que a Lei regulamentada, fonte normativa de hierarquia superior, não prevê que os empregados sejam “(...) colocados à disposição da administração pública estadual”, mas sim “(...) colocados em disponibilidade na Administração Pública Estadual” (parágrafo 1º do artigo 5º), ou seja, as regras que deveriam guardar alguma coerência entre si apresentam-se com comandos totalmente díspares, mas, não obstante a ausência de previsão na lei, atos infralegais podem suprir esta ausência, a fim da colocação de empregados à disposição de outros órgãos, com o que há de se reiterar a manifestação anterior quanto ao ponto, itens 33-41.

64. Por sua vez, os decretos específicos que tratam da extinção de algumas fundações (v.g., Decreto nº 54.000/2018, Decreto nº 54.088/2018 e Decreto nº 54.089/2018), são expressos ao prescrever que:

Art. 2º Os servidores estáveis, legal ou judicialmente, integrantes dos Quadros de Pessoal da Fundação, referidos no artigo 5º, “caput” e § 1º, da Lei n.º 14.982/2017, passarão a compor Quadro Especial vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, a contar de 1º de junho de 2018, e poderão ser relotados, de acordo com a necessidade de serviço, nos demais órgãos da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

administração pública estadual direta, observada, em qualquer caso, a pertinência com as atribuições do emprego.

§ 1º A relocação referida no “caput” deste artigo dar-se-á por ato do Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, mediante concordância do Secretário da SDECT e do Secretário da Pasta de destino e da ciência do servidor.

§ 2º O servidor poderá ser colocado à disposição da administração pública estadual indireta, mediante a sua concordância, independente do exercício de cargo ou de função de confiança, nos termos da legislação vigente, respeitada a pertinência com as atribuições de origem.

65. Note-se que são duas as formas de movimentação funcional previstas no Decreto nº 54.088, de 29 de maio de 2018, aqui tomado a título exemplificativo, a “relocação” (administração pública estadual direta) e a “colocação à disposição” (administração pública estadual indireta), ambas ausentes na Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, mas as quais, não obstante, deve ser reconhecida a função regulamentatória do artigo 5º, § 1º, da citada lei, possibilitando, assim, a análise da viabilidade jurídica, ou não, de ambas, no caso concreto.

66. Quanto à relocação, fazemos remissão ao que já foi explanado anteriormente, itens 2-22, não sendo viável juridicamente a lotação ou relocação de cargos e, muito menos, de empregos, para fins de movimentação funcional entre órgãos diversos.

É temerária, ainda que usual, a utilização dos termos relocação, relotado, ou outros derivados, referindo-se à espécie nominal ou supletiva do instituto, não só por ser indevida, como também pelo fato de suscitar potenciais questões jurídicas decorrentes de tal utilização, devendo esta ser atribuída a uma atecnia, a exemplo do que já fora afirmado no item 10.

67. Assim, vai respondida outra pergunta desdobrada do questionamento de nº 1 de fls. 10.

68. Importa referir que os empregados das fundações cuja extinção foi autorizada por meio da Lei nº 14.982/2017, regulamentada pelo Decreto nº 53.756/2017, ficarão afetos à Quadro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Especial vinculado a Secretaria o qual, por sua vez, se vincula a respectiva fundação em extinção, sendo essa Secretaria o órgão de lotação do emprego correspondente.

69. Registre-se que o PARECER nº 17.255/2018 ao tratar de matéria conexa, concluiu:

Nessa linha, referidos empregos devem ser mantidos – sendo extintos à medida que vagarem - com os direitos decorrentes dos respectivos Planos de Empregos e Funções, ainda que estes, por força do § 4º, art. 5º, da Lei Estadual nº 14.982/2017, já tenham sido extintos.

70. Assim sendo, também no caso das fundações é aconselhável que a movimentação funcional do empregado, do seu Quadro Especial para o órgão de destino, seja feita por designação para exercício em tal órgão, não só pela impropriedade da utilização do instituto da relocação, como também para que fique claro que a lotação do emprego permanece no Quadro Especial previsto nos decretos acima referidos, sem prejuízo do exercício provisório de que trata a Instrução Normativa nº. 01/2018.

71. Registre-se que não é peremptória a vedação da utilização do instituto da relocação em todo e qualquer caso, mesmo similar ao presente, mas, assim o é, no caso presente, devido às circunstâncias legais, legislativas e administrativas, noticiadas no processo.

72. Quanto à colocação à disposição de empregados no âmbito da Administração Pública direta e indireta, ainda que seja viável, em determinadas situações, conforme orientação jurídico-administrativa anteriormente noticiada, não pode ser utilizada de forma ampla, com base na simples menção genérica presente nos decretos acima referidos, mas sim, caso a caso, com as cautelas já referidas, mormente em se tratando de uma exceção ao que dispõe o artigo 25 da LC nº 10.098/94.

73. Pertinente, também, a observação feita no PARECER nº 16.950/17 em relação aos empregados das fundações de que trata a Lei nº 14.982/2017:

Vale destacar que o aproveitamento deve ser efetivado prioritariamente em órgãos da administração direta, não sendo recomendável o aproveitamento em entidades da administração pública



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

indireta, porquanto este direcionamento acarretaria outros potenciais prejuízos, mormente perante o judiciário trabalhista.

74. Diante do exposto, a movimentação funcional dos empregados das fundações extintas nos termos da Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, expressada na previsão de aproveitamento de que trata a referida Lei, deve ser feita, a exemplo dos servidores da SPH, ordinariamente, através da designação do empregado para exercício de suas atribuições no órgão de destino, com base no artigo 5º, parágrafo 1º, da citada Lei, e decretos específicos, em detrimento do uso de figuras tipicamente estatutárias, como, por exemplo, o aproveitamento, a lotação, a relotação, e somente excepcionalmente através da cedência.

75. Quanto ao questionamento de número 2, fls. 10, fazemos remissão aos itens 33-41 e 72 que abordaram o tema, devendo ser observados os termos do Decreto nº 36.603/96, com a interpretação que lhe conferiu o PARECER nº 13.829/03 e Informação nº 008/04/PP.

76. De outro lado, a “pertinência com as atribuições do emprego” ou “a pertinência com as competências do cargo de origem”, são condições a serem observadas no plano concreto, à luz de outros elementos, não podendo, por si só e a priori, serem determinantes enquanto óbices para uma movimentação funcional que se mostra, em tese, cogente, preservadas, obviamente, as atribuições específicas das carreiras integrantes de cada quadro funcional, sendo que o Gestor do órgão de destino deverá ter participação ativa no processo, conforme previsto na legislação.

77. Por fim, quanto ao questionamento de nº 3, fls. 10, a respeito da exclusividade ou não da aplicação do instituto da relotação para os quadros de pessoal em extinção dos respectivos órgãos públicos extintos, é possível afirmar que a matéria suscitada resta prejudicada no caso presente.

78. Não obstante, é oportuno afirmar que referido questionamento mostra-se um tanto quanto genérico, havendo um sem-número de situações administrativas em que tal tema pode ser válida e justificadamente suscitado, desde que acompanhado de parâmetros e informações razoáveis sobre caso específico de forma a delimitar o âmbito de conhecimento da matéria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A rigor, salvo melhor juízo, os elementos presentes na manifestação supra poderão auxiliar na compreensão da matéria além do âmbito da presente consulta, sem prejuízo de eventual reenvio da matéria a esta PGE.

79. Ante o exposto, concluo:

a) não tem base jurídica a lotação numérica ou relotação de empregados do Quadro em extinção da SPH vinculado à Secretaria dos Transportes – ST em quadros funcionais diversos do previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 14.983/2017;

b) a movimentação funcional dos empregados do Quadro de Pessoal em Extinção da SPH, que ficou vinculado à Secretaria dos Transportes, deve ser feita através da designação do empregado para exercício de suas atribuições no órgão de destino, com base no § 6º do artigo 4º da Lei nº 14.983, de 16 de janeiro de 2017, mantendo-se o empregado vinculado ao Quadro de que trata o caput do artigo 4º da citada Lei;

c) a movimentação funcional dos empregados das fundações extintas nos termos da Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, expressada na previsão de aproveitamento de que trata a referida Lei, deve ser feita, a exemplo dos servidores da SPH, através da designação do empregado para exercício de suas atribuições no órgão de destino, com base no artigo 5º, parágrafo 1º, da citada Lei, e decretos específicos, sem menção a qualquer figura tipicamente estatutária, como, por exemplo, o aproveitamento, a lotação, a relotação.

d) a colocação à disposição de empregados no âmbito da Administração Pública direta e indireta, ainda que seja viável, em determinadas situações, conforme orientação jurídico-administrativa vigente já emanada desta PGE, não pode ser utilizada de forma ampla, com base na simples menção genérica presente nos decretos acima referidos, mas sim, caso a caso, com as cautelas já referidas, mormente em se tratando de uma exceção ao que dispõe o artigo 25 da LCE nº 10.098/94. (destaquei)

No caso que se examina, portanto, tendo em conta que a Lei nº 14.982/17 não previu expressamente a lotação numérica ou relotação dos empregos ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

funções do anterior Quadro de Pessoal da FEE, ora Quadro Especial vinculado à SPGG, resta inviabilizada a lotação (nominal) ou relocação de servidores em outros quadros, uma vez que a relocação de cargos ou de servidores somente ocorre no âmbito interno de um Quadro de Pessoal. E o servidor interessado, não obstante sua condição de extranumerário, mantinha sua vinculação ao quadro de pessoal da FEE, estando agora vinculado ao Quadro Especial da SPGG.

Logo, sua movimentação funcional, como expresso no Parecer nº 17.348/18, deve ser feita através da designação para exercício de suas atribuições no órgão de destino, com base no artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 14.982/17, sem menção às figuras do aproveitamento, da lotação ou da relocação.

E uma vez estabelecido que a função extranumerária titulada pelo servidor permanece vinculada ao Quadro Especial da SPGG, resulta evidente a impossibilidade de atendimento da pretensão do interessado, de percepção da Gratificação de Incentivo por Dedicção Exclusiva em Atividade Ambiental – GIDEAA, em face dos termos da lei instituidora, Lei nº 14.313/13:

Art. 1º Aos servidores ativos integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, reorganizado pela Lei n.º 14.224, de 10 de abril de 2013, aos servidores do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, reestruturado pela Lei n.º 14.234, de 24 de abril de 2013, e aos servidores do Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado, criado pela Lei n.º 13.422, de 5 de abril de 2010, lotados e em efetivo exercício na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA -, será paga uma Gratificação de Incentivo por Dedicção Exclusiva em Atividade Ambiental - GIDEAA -, correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens, constituindo-se, porém, base de cálculo para gratificação natalina e de um terço de férias constitucional.

(...)

Art. 4º As disposições desta Lei são extensivas aos servidores ativos extranumerários, celetistas e contratados do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, do Quadro Geral dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Funcionários Públicos do Estado e do Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado, que estejam em efetivo exercício na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

Como se vê, a lei é expressa ao delimitar os destinatários da vantagem: os servidores ativos(as) integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado e do Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado, lotados(as) e em efetivo exercício na Secretaria do Meio Ambiente (artigo 1º) e os extranumerários, celetistas e contratados temporariamente, desde que também vinculados aos mesmos quadros e igualmente em efetivo exercício na Secretaria.

Porém, o interessado, como se demonstrou, não integra nenhuma dessas categorias funcionais; os servidores da extinta FEE pertencem ou estão vinculados ao Quadro Especial da SPGG, o qual não se identifica nem se confunde com nenhum dos quadros de pessoal elencados no artigo 1º da Lei 14.313/13.

Logo, tendo a norma legal identificado nominalmente e com absoluta clareza os servidores a serem beneficiados pela GIDEAA e não estando ali arrolados os servidores vinculados ao Quadro Especial da SPGG, resta evidente que, muito embora o interessado se encontre em exercício na SEMA, a gratificação não pode ser a ele estendida administrativamente em face do princípio da legalidade, que determina que a Administração só pode fazer aquilo que a lei lhe autoriza e que é ainda mais estrito em matéria de remuneração de servidores, posto que exigida lei específica para tal desiderato (art. 37, X, CF/88).

E a esse respeito, calha transcrever a lição de Carmen Lúcia Antunes Rocha:

A legalidade formal impõe condição translúcida para o cuidado com as despesas públicas voltadas ao conjunto de agentes públicos. O processo legislativo possibilita o controle por todos os cidadãos do quanto deliberado sobre a matéria, de modo a que os gastos delimitados sejam conhecidos publicamente em seu total e,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

principalmente, nas parcelas dedicadas a cada qual dos servidores, pois a definição e o aumento de vencimentos (ou da remuneração, de uma maneira geral) serão objeto de publicidade ampla, que é própria do processo legislativo

A norma recém-introduzida no sistema pela Emenda Constitucional n. 19/98 reinsere no modelo adotado a exigência de legalidade formal expressa, e inova: há de ser lei específica.

Lei específica é aquela que tem objeto único, especificado na ementa e delimitado em seus dispositivos, os quais podem cuidar, exclusivamente, da matéria a que se propõe ali versar (*in* Princípios constitucionais do servidor público. São Paulo: Saraiva, 1999. p.288).

E nem mesmo o princípio da isonomia tem o condão de elidir a exigência de lei específica, respeitada, ainda, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para criar vantagem remuneratória ao pessoal do serviço público, conforme orientação desta Procuradoria-Geral do Estado consubstanciada no Parecer nº 12.692/00, de autoria do Procurador do Estado Ricardo Antônio Lucas Camargo, cuja ementa diz:

"3. A falta de menção de determinada categoria no âmbito dos destinatários de determinada vantagem funcional traduz silêncio eloquente, descabendo extensões fundadas em analogias ou mesmo no princípio da isonomia, que cede, de acordo com a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, ao princípio da legalidade".

Aliás, a impossibilidade de extensão administrativa de vantagens remuneratórias com fundamento no princípio isonômico, por não ser este suficiente a elidir a exigência da lei específica mencionada no artigo 37, X, da CF/88, tem sido reiteradamente afirmada por esta Procuradoria-Geral, como se vê dos Pareceres nº 12.858/00, 14.398/05, 15.227/10 15.505/11, 15.548/12, 15.738/12, 15.812/12, 16.152/13 e Informações nº 107/12/PP e 105/14/PP.

E essa orientação encontra guarida no âmbito do Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE: AGRAVO REGIMENTAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102.138/2003. EXTENSÃO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE 100% AOS AGRAVANTES AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI POTIGUAR N. 4.683/1997 E LEI COMPLEMENTAR POTIGUAR N. 122/1994. 1. A extensão da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte aos servidores em condições idênticas aos agravantes torna-a ato indeterminado. Ato administrativo normativo genérico. Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. 2. A extensão da gratificação contrariou o inc. X do art. 37 da Constituição da República, pela inobservância de lei formal, promovendo equiparação remuneratória entre servidores, contrariando o art. 37, XIII, da Constituição da República. Precedentes. 3. Princípio da isonomia: jurisprudência do Supremo Tribunal de impossibilidade de invocação desse princípio para obtenção de ganho remuneratório sem respaldo legal: Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da parte final do acórdão proferido no Agravo Regimental no Processo Administrativo nº 102.138/2003. (ADI 3202, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 20-05-2014 PUBLIC 21-05-2014)

Ante o exposto, concluo que:

a) na esteira da orientação do Parecer nº 17.348/18, deve a movimentação funcional ser feita através da designação para exercício das atribuições no órgão de destino, com base no artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 14.982/17, sem menção às figuras do aproveitamento, da lotação ou da relotação, sendo recomendável – ainda que possa ser reputada como simples atecnia –, a retificação do ato de “relotação” do interessado e de eventuais outros servidores na mesma situação;

b) a Gratificação de Incentivo por Dedicção Exclusiva em Atividade Ambiental - GIDEAA, prevista no artigo 1º da Lei nº 14.313/13, não pode ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

administrativamente deferida ao interessado, vinculado ao Quadro Especial da SPGG, sendo imprescindível à eventual percepção da vantagem edição de provimento legal específico, caso reputado conveniente pelo Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2018.

ADRIANA MARIA NEUMANN
Procuradora do Estado

PROA nº 18/0500-0003466-0



Nome do arquivo: 3_Parecer_gratificacao_sema_servidor_fee.pdf
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	13/09/2018 16:16:06 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/0500-0003466-0

Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN.

Restitua-se à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	24/10/2018 18:17:41 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.